



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 522/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 9/2018 que “Altera a Lei n.º 4.964, de 26.12.85, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso, para regulamentar a Justiça de Paz no Estado de Mato Grosso, revoga a Lei n.º 7.255, de 12.01.00, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça

Relator(a): Deputado(a) Max Durzi

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/07/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/09/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 19/09/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/10/2018, tendo a esta aportada no dia 16/10/2018, tudo conforme as fls. 02/46v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 9/2018, de autoria do Tribunal de Justiça, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou Substitutivos.

O Projeto em referência visa alterar a Lei n.º 4.964, de 26.12.85, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso, para regulamentar a Justiça de Paz no Estado de Mato Grosso, revoga a Lei n.º 7.255, de 12.01.00, e dá outras providências.

Justifica o autor que a proposição atende ao que dispõe o art. 98, inciso II da Constituição Federal e art. 98 da Constituição do Estado de Mato Grosso e que a regulamentação da matéria visa o cumprimento, pelo Tribunal de Justiça, da META 20, estabelecida no I encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe “20. Regulamentar e encaminhar a proposta de lei sobre atuação e remuneração do juiz de paz”.

Destaca que nos termos do art. 45, Parágrafo único, inciso II da Constituição do Estado de Mato Grosso, a legislação que regulamenta a Organização e Divisão Judiciária do Estado de prevê a necessidade de lei complementar para a edição do Código de organização Judiciária do Estado, sendo dessa forma necessária a alteração mediante projeto de lei complementar.

*Max Durzi*



Esclarece ainda que a distribuição dos cargos foi baseada na diretriz constante do art. 65 e do art. 16 ambos do COJE/MT que dispõe sobre o quantitativo de vagas de juiz de paz na sede do distrito judiciário prevê 2 critérios, quais sejam: Em cada sede de distrito de judiciário haverá um juiz de paz e seus suplentes; e para a criação de Distritos Judiciário se faz necessário a pré-existência de território com população não inferior a 3.000 (três mil) habitantes e 800 (oitocentos) eleitores inscritos.

Ademais, visando atender a Lei de Responsabilidade Fiscal foi anexada a proposta o estudo de impacto financeiro-orçamentário realizado pelas Coordenadorias de Planejamento e Financeiro.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/09/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei complementar visa alterar a Lei nº 4.964, de 26.12.85, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso, para regulamentar a Justiça de Paz no Estado de Mato Grosso, revoga a Lei nº 7.255, de 12.01.00, e dá outras providências.

A proposição atende ao que dispõe o art. 98, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe a competência dos Estados para a criação da Justiça de Paz. Vejamos:

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*(...)*

*II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada,*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.*

A Constituição do Estado de Mato Grosso, no art. 91, VIII dispõe que a Justiça de Paz é um órgão do Poder Judiciário e confere a competência para deflagrar o processo legislativo ao próprio Tribunal de Justiça, conforme artigo 96, inciso III, alíneas “a” e “g”, item 2, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

*Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:*

...

*III – por deliberação administrativa:*

...

*g) propor ao Poder Legislativo, na forma desta Constituição:*

...

*7) a criação e alteração da justiça de paz;*

Ainda, o “caput” do artigo 99 da Constituição do Estado de Mato Grosso assim prevê:

*Art. 99 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.*

Por outro lado, como a propositura versa sobre a criação de cargos, e ocasiona aumento de despesas, deve ser observada as disposições pertinentes, em especial a Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a qual assim dispõe em seu artigo 16:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Em atendimento ao dispositivo supramencionado a Coordenadoria de Planejamento do Tribunal de Justiça, anexou o estudo orçamentário n.º 18/2018 – COPLAN, atestando a viabilidade orçamentária, destacando a possibilidade de atendimento da demanda.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 50  
Rub. 4

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 9/2018, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 30 de 10 de 2018.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 9/2015 – Parecer n.º 522/2018
Reunião da Comissão em 30 / 10 / 2018
Presidente: Deputado (a) Max Russi
Relator (a): Deputado (a) Max Russi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 9/2018, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	